



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282708

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009212-81.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante RYULLER MARK MORAES SILVA, são apelados LALAMOVE TECNOLOGIA (BRASIL) LTDA. e ALDO SOUSA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1009212-81.2024.8.26.0068

Apelante: Ryuller Mark Moraes Silva

Apelados: Aldo Sousa de Oliveira e outro

Voto nº 6445

BANCÁRIO. *Reparação por danos materiais. Determinação de apresentação de documentos para apreciação do pedido de justiça gratuita ou então recolhimento de custas e despesas processuais. Pedido de extinção sem resolução do mérito. Sentença que determinou o cancelamento da distribuição com condenação ao recolhimento de custas. Art. 290 do CPC. Cancelamento da distribuição. Autor optou por requerer a extinção, antecipando-se a consequência necessária. Hipótese em que não verificado o fato gerador da taxa judiciária. Caso de cancelamento. Recurso provido.*

Da respeitável sentença de cancelamento da distribuição de ação reparatoria por danos materiais (fls. 125) apela o autor porque descabido o recolhimento de custas. Pleiteia a gratuidade.

Recurso tempestivo, dispensado o preparo porque discutido o cancelamento da distribuição e não respondido.

É o relatório.

A decisão de fls. 83/4 determinou a apresentação de documentos para apreciação do pedido de justiça gratuita ou então o recolhimento das custas e despesas processuais.

Ante a não-juntada injustificada de todos os documentos, o benefício foi indeferido, sendo o autor intimado para recolhimento, sob pena de extinção e inscrição na dívida ativa (fls. 116/9).

O autor então pleiteou a extinção da demanda sem resolução do mérito (fls. 124).

Sobreveio a r. sentença que determinou o cancelamento da distribuição com imposição do recolhimento de custas (fls. 125).

Pois bem, considerando o pedido implícito de desistência do apelante, a ausência do recolhimento das custas e despesas processuais tem como consequência o cancelamento da distribuição, não sendo possível a imposição do recolhimento delas, nos termos do artigo 290 do CPC: “*Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias*”.

Como o autor não cumpriu a determinação de comprovação

dos requisitos para concessão da gratuidade e deixou de recolher custas e despesas, o cancelamento da distribuição seria consequência necessária, independentemente do requerimento a fls. 124.

O autor apenas se antecipou, irrelevante o requerimento de extinção porque prevista consequência jurídica própria (cancelamento da distribuição).

Nesse sentido, *"APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS – Revisional de Liberação de PASEP – Autora não atendeu a determinação para juntada de documentos para apreciação do pedido de gratuidade de Justiça que foi indeferido – Pedido de desistência da ação – Cancelamento da distribuição e extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento nos art. 290 e 485, IV, do Código de Processo Civil – Condenação ao pagamento das custas – Recurso do autor. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO – A falta de recolhimento de custas iniciais acarreta o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC – Desnecessário o pagamento das custas – Sentença reformada. RECURSO PROVIDO"*. (TJSP, NJ 4.0 – Turma II (DP 2), AP 1006350-19.2024.8.26.0269, rel. Des. João Battaus Neto, j. 4/10/2024).

"Apelação. Ação de revisão contratual. Gratuidade indeferida. Pedido de cancelamento da distribuição interpretado pelo Juízo a quo como desistência, com a condenação ao pagamento da taxa judicial. Irresignação da Autora. Art. 290 do Código de Processo Civil, cabível ao caso concreto. Cancelamento poderia ter se realizado tão somente em razão da inércia. Autora que optou em pleitear o cancelamento em vez de deixar o prazo correr in albis. Reconhecido o direito ao cancelamento. Fato gerador da taxa em questão que não se observou. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada. Determinação do cancelamento da demanda, isentando-se a Autora ao pagamento da taxa judiciária, com base nos arts. 290 e 485, inciso X do Código de Processo Civil". (TJSP, NJ 4.0 – Turma II (DP 2), AP 1013975-29.2024.8.26.0100, rel. Des. Marcia Tessitore, j. 3/10/2024).

"(...) Nos termos da jurisprudência desta Corte, "A regra do art. 90 do Código de Processo Civil (o qual preceitua que a desistência da ação não exonera a parte autora do pagamento das custas e despesas processuais) não se aplica à hipótese em que o não pagamento do encargo é exteriorizado por meio da desistência da ação, antes da citação do réu, situação para a qual a lei processual prevê consequência jurídica própria, relativa ao cancelamento da distribuição, estabelecida no art. 290 do Código de Processo Civil (in verbis: "será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias")." (REsp 2.016.021/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 24/11/2022). [...] No caso, não houve recolhimento das custas iniciais, com o consequente pedido de desistência da ação, antes de ocorrida a citação da parte contrária, devendo ser cancelada a distribuição do feito, sem condenação ao pagamento das custas processuais, como dispõe o art. 290 do CPC/2015. (...)" (STJ, 4ª T., EDcl-AgInt-EDcl-REsp 2.003.877/SP).

Portanto, é caso de determinar o cancelamento da distribuição sem recolhimento de custas.

Dou provimento à apelação.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.